Valem
ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

AO CONSELHO DIRETOR DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS - CAU/MG.

EDITAL Nº 003/2020 DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052/2020

VALEM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.° 11.340.037/0001-85, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o nº 41.730-1, com sede na Av. do Contorno, 4265 / 5º andar– Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-021 neste ato representada por seu representante legal já devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença do Conselho Diretor do CAU/MG, com fundamento no item 10.1.2 do Edital de Credenciamento, e demais legislação apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**., em função do resultado da HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES DA CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - EDITAL Nº 003/2020.

I – DOS FATOS

Conforme se extrai da ata da reunião de habilitação dos proponentes da chamada pública para credenciamento de administradora de benefícios de planos de assistência à saúde - edital nº 003/2020, ocorrida em 30/11/2020, a recorrente foi declarada inabilitada pelos seguintes fundamentos:

> *"A Benevix Administradora de Benefícios Ltda não apresentou todos os documentos exigidos no Edital e seus anexos, vez que não apresentou Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020 (item 5.2.2.); e não demonstrou os descontos previstos no item 3.3 do Edital juntamente com os preços propostos (item 5.5.1.3)."*

Irresignada apresentou recurso alegando, em síntese, que a Resolução Normativa 451/2020 não é aplicável às administradoras, mas somente às operadoras, uma vez que seu texto não traz nenhuma referência à administradora e somente diz "operadoras de planos de saúde"; que "*as Certidões Regulares de Ativos Garantidores emitidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em nome das Administradoras de Benefícios, não trazem consigo o texto complementar conforme solicitou o CAU/MG no item acima transcrito, e apresentado pelas credenciantes Valem e Qualicorp*"; que "*"TODAS" às 5 (cinco) Administradoras declaradas "inabilitadas" atendem as exigências de Ativos Garantidores constantes da Resolução Normativa – RN 203, de 01 de outubro de 2009."*.

Afirma ainda, que "*deve administração pautar-se pela inabilitação das 2 Administradoras Valem e Qualicorp, temporariamente habilitadas, em razão do texto acrescido nas Certidões de Ativos Garantidores por não cumprir sua finalidade e consequentemente o atendimento do item 5.2.2. do Edital, por se tratar de Certidão específica para Operadoras, e não, Administradoras como querem fazer a CAU/MG acreditar.*".

Prossegue afirmando que seria o caso de aplicar o art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, para sanear o processo, sem considerar para tanto que não foram todos os licitantes desclassificados, uma vez que duas operadoras foram devidamente habilitadas.

Por fim, alega, quanto ao segundo motivo da sua inabilitação, que a administradora não comercializa planos individuais e por essa razão teria ficado sem referencial, se limitando a afirmar que tem os melhores planos apresentados no certame.

Ao final pede seja declarada habilitada a BENEVIX.

II - DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO

Quanto aos recursos do resultado apresentado, o edital prevê:

> *10.1 Os interessados poderão recorrer do resultado publicado, apresentando suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da divulgação prevista no item 9.1 e Anexo I, ficando, nesse período, autorizado vistas ao seu processo mediante envio de cópias digitalizadas por responsável designado pela Presidência.*
>
> *10.1.1. O recurso limitar-se-á a questões de habilitação, considerando, exclusivamente, a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerado documento anexado em fase de recurso que deveria ter sido anteriormente juntado de acordo com os termos do presente Edital;*

Observa-se que o recurso interposto não traz a limitação definida em edital, vez que serve para questionar regras editalícias, o que deveria ter sido feito no prazo de questionamentos ou de impugnação ao edital.

Arguir agora, de forma equivocada, que eventuais pontos não seriam oponíveis às Administradoras, mas somente a operadoras, infringe, mais uma vez o edital em questão.

Assim, o recurso não deve ser admitido, vez que buscar questionar as previsões editalícias e não impugnar os documentos apresentados.

III - DA APLICABILIDADE DA RN 451/2020 ÀS ADMINISTRADORAS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PELA RECORRENTE

Quanto à alegação de que a RN 451/2020 não se aplicaria à Administradora, razão nenhuma assiste à recorrente, vez que a própria resolução questionada pela BENEVIX traz expressamente quais artigos não se aplicam às administradoras de benefícios, vejamos:

> *Art. 17. O disposto nos arts. 5º e 6º, bem como o capital baseado em riscos de subscrição, calculado no modelo padrão conforme o Anexo III, não se aplicam às administradoras de benefícios.*

Outra questão colocada pela Benevix é que a mesma atenderia a RN 203/2009, contudo, conforme expresso no Edital, necessário o atendimento desta norma e da RN 451/2020, no que, por óbvio, fosse aplicável às administradoras.

Tenta ainda a administradora, de forma temerária, sugerir que as habilitadas teriam alterado a certidão fornecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelo simples fato de não a ter conseguido.

Ora! A certidão juntada pela Valem traz link para verificação de autenticidade, bem como o número de protocolo de sua solicitação, sendo a afirmação de que *"as Certidões Regulares de Ativos Garantidores emitidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em nome das Administradoras de Benefícios, não trazem consigo o texto complementar conforme solicitou o CAU/MG no item acima transcrito, e apresentado pelas credenciantes Valem e Qualicorp"* até mesmo absurda.

As certidões são solicitadas à ANS com as declarações necessárias, cabendo a ANS certificar de acordo com o solicitado e as obrigações regulatórias da

solicitante, assim, tentar afirmar que se trata de declaração destinada à Operadora, questionando a veracidade dos documentos apresentados, beira a má-fé. Certo é que, de acordo com o documento apresentado, o mesmo pode ter sua autenticidade e destinatários verificados, sendo certo que a Valem cumpriu o requerido no Edital apenas por estar em dia com suas obrigações regulatórias, bem como solicitar adequadamente a certidão perante à Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Nota-se que a recorrente tenta a qualquer custo ser declarada habilitada, questionando até mesmo a veracidade de documentos fornecidos pela Agência Reguladora, em razão de sua própria falha em atender os requisitos obrigatórios constantes do Edital.

Desta forma, certo é que não pode prosperar o argumento de que seria impossível cumprir o disposto no item 5.2.2.

No mais, quanto à alegação de que não tinha referencial para apresentar o desconto exigido por não comercializar plano individuais, tal alegação não merece prosperar, vez que NENHUMA administradora comercializa planos além dos coletivos, conforme determinado na RN 196/2009, o que não as eximiu de cumprir o determinado em edital. Isso porque os preços de plano de saúde são registrados perante à ANS e, ainda, públicos, cabendo a cada administradora diligenciar para que se pudesse cumprir o edital.

Assim, mais uma vez notou-se o descumprimento do edital por parte da recorrente.

Valem
ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que seja completamente INDEFERIDO o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações e do descumprimento dos itens 5.2.2 e 5.5.1.3 do Edital, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a VALEM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, habilitada, dando prosseguimento às demais fases previstas no edital.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2020.

VALEM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.